



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245881 - SP (2026/0166445-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DJALMA ANTONIO HENARES JUNIOR**
ADVOGADOS : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552**
: **ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA - SP253601**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE POSSE PRÉVIA DA VÍTIMA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de questão jurídica de subsunção dos fatos ao art. 168 do Código Penal, afirmando inexistir a elementar de posse/detenção prévia da vítima. Alega, ainda, nulidade por ausência de fundamentação, com violação ao art. 381, III, do Código de Processo Penal e ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. Requer o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para absolvição por atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença por falta de enfrentamento da tese central de atipicidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há nulidade por ausência de fundamentação, por suposto não enfrentamento da tese central de atipicidade, em afronta ao art. 381, III, do CPP e ao art. 93, IX, da CF; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de posse/detenção prévia da vítima, afastando o entendimento das instâncias ordinárias sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O quadro fático delineado indica que o vínculo existente entre a clínica e o recorrente demonstra que este conservava a posse dos cheques em nome daquela, evidenciando que houve quebra da confiança nele depositada, que passou a se comportar como dono do valor que deveria repassar à clínica, caracterizando o tipo penal da apropriação indébita.

6. A decisão agravada permanece hígida, porque a controvérsia sobre a existência de posse/detenção prévia da vítima e sobre a dinâmica fática dos pagamentos por cheques demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Não se configura nulidade por ausência de fundamentação quando as decisões das instâncias ordinárias indicam, de forma suficiente, os motivos da condenação e enfrentam as teses defensivas, não se exigindo a refutação pormenorizada de todos os argumentos.

8. A tese de atipicidade fundada na inexistência de posse/detenção prévia da vítima reclama alteração das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, o que é inviável na via eleita.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática, que se mantêm por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 168, § 1º, III; CPP, art. 381, III; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 7/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245881 - SP (2026/0166445-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DJALMA ANTONIO HENARES JUNIOR**
ADVOGADOS : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552**
: **ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA - SP253601**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE POSSE PRÉVIA DA VÍTIMA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de questão jurídica de subsunção dos fatos ao art. 168 do Código Penal, afirmando inexistir a elementar de posse/detenção prévia da vítima. Alega, ainda, nulidade por ausência de fundamentação, com violação ao art. 381, III, do Código de Processo Penal e ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. Requer o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para absolvição por atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença por falta de enfrentamento da tese central de atipicidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há nulidade por ausência de fundamentação, por suposto não enfrentamento da tese central de atipicidade, em afronta ao art. 381, III, do CPP e ao art. 93, IX, da CF; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de posse/detenção prévia da vítima, afastando o entendimento das instâncias ordinárias sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O quadro fático delineado indica que o vínculo existente entre a clínica e o recorrente demonstra que este conservava a posse dos cheques em nome daquela, evidenciando que houve quebra da confiança nele depositada, que passou a se comportar como dono do valor que deveria repassar à clínica, caracterizando o tipo penal da apropriação indébita.

6. A decisão agravada permanece hígida, porque a controvérsia sobre a existência de posse/detenção prévia da vítima e sobre a dinâmica fática dos pagamentos por cheques demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Não se configura nulidade por ausência de fundamentação quando as decisões das instâncias ordinárias indicam, de forma suficiente, os motivos da condenação e enfrentam as teses defensivas, não se exigindo a refutação pormenorizada de todos os argumentos.

8. A tese de atipicidade fundada na inexistência de posse/detenção prévia da vítima reclama alteração das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, o que é inviável na via eleita.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática, que se mantêm por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão das premissas fáticas quanto à posse/detenção prévia da vítima em crime de apropriação indébita está vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 2. A ausência de refutação pormenorizada das teses defensivas não implica nulidade se a decisão apresenta fundamentação suficiente e indica os motivos da condenação. 3. É inviável acolher a tese de atipicidade quando a pretensão demanda reavaliação de fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 168, § 1º, III; CPP, art. 381, III; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 7/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DJALMA ANTÔNIO HENARES JÚNIOR contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão exclusivamente jurídica, consistente na correta subsunção dos fatos incontroversos ao tipo do art. 168 do Código Penal. Aduz que o acórdão do Tribunal de origem reconheceu que os cheques foram entregues diretamente ao agravante pela família do paciente e nunca ingressaram na posse ou vigilância da clínica, sendo questão de direito, e não de prova, a exigência de posse/detenção prévia da vítima para a configuração do delito.

Sustenta, ademais, que a decisão agravada requalificou juridicamente a posse como mediata em nome da clínica, o que evidencia tratar-se de reavaliação jurídica de fatos já delineados, e não de revolvimento probatório (e-STJ fls. 731/734).

Defende, ainda, a contrariedade ao art. 168 do Código Penal, por ausência da elementar de posse/detenção prévia pela vítima, afirmando que, como os cheques nunca estiveram sob domínio da clínica, não há sujeito passivo de apropriação indébita; a invocada posse mediata exigiria título derivado da vítima, inexistente no caso.

Sustenta, subsidiariamente, nulidade por ausência de fundamentação da sentença, por não ter enfrentado a tese central de atipicidade, em violação ao art. 381, III, do Código de Processo Penal e ao art. 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ fl. 735).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada ou submetê-lo à Quinta Turma, afastando o óbice da Súmula 7/STJ e dando provimento ao recurso especial para absolver o agravante por atipicidade da conduta. Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da violação ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 93, IX, da Constituição Federal, para anular o processo por ausência de fundamentação da sentença (e-STJ fl. 735).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 723-724):

"O recorrente foi condenado como incurso no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), além de 13 dias-multa. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida, com o provimento negado pelo Tribunal de origem. A defesa suscita nulidade por ausência de fundamentação (art. 381, III, do Código de Processo Penal), com omissão de análise da tese central de

atipicidade, e requer a absolvição por contrariedade ao art. 168 do Código Penal, sob o argumento de inexistência da elementar de posse/detenção prévia pela vítima.

A tese defensiva de nulidade por falta de enfrentamento da atipicidade foi rejeitada pelo Tribunal de origem, que consignou não se exigir que o julgador 'rebata uma a uma as alegações apresentadas pela Defesa', desde que indique, ainda que de forma sucinta, os motivos da condenação, como efetivamente ocorreu, com base no conjunto probatório examinado. A sentença, por sua vez, analisou materialidade e autoria, bem como rechaçou expressamente a alegação de 'ilegitimidade passiva' e de 'mero ilícito civil', além de aplicar o princípio do prejuízo para afastar nulidade sem demonstração de dano concreto à defesa (e-STJ fls. 556-558). O voto condutor do acórdão recorrido destacou, ainda, que (e-STJ fls. 572):

'Não vinga a tese de que seria possivelmente crime de estelionato ao fundamento e de que o o sujeito passivo seria o emitente dos cheques, que poderia ter sido induzido a erro. Isso porque havia vínculo de confiança entre clínica e apelante e era praxe que o apelante repassasse os cheques, caindo por terra a alegada 'ilegitimidade passiva' ou 'atipicidade da conduta'.'

À luz de tais premissas, não há vício de fundamentação a amparar a nulidade pretendida, tendo as teses de defesa sido suficientemente enfrentadas.

Ademais, o quadro fático delineado indica que o vínculo existente entre a clínica e o recorrente demonstra que este conservava a posse dos cheques em nome daquela, evidenciando que houve quebra da confiança nele depositada, que passou a se comportar como dono do valor que deveria repassar à clínica, caracterizando o tipo penal da apropriação indébita.

Sob essa perspectiva, a pretensão de reversão do juízo condenatório para o absolutório, sob a tese de atipicidade da conduta e de ausência de posse/detenção prévia pela vítima, demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório delineado pela origem — que destacou, entre outros elementos, os depoimentos do representante da clínica e da testemunha de acusação, além de documentação indicando cheques nominais ao réu e depositados em sua conta quando eram destinados à clínica e não foram a ela repassados pelo réu, em quebra de confiança (e-STJ fls. 568-573). A insurgência, nesse ponto, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.991.935/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023."

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0166445-2

AgRg no
AREsp 3.245.881 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142321320128260320 142321320128260320 14232132012826032015972017

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DJALMA ANTONIO HENARES JUNIOR
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA - SP253601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DJALMA ANTONIO HENARES JUNIOR
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA - SP253601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.